



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000390281

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505509-71.2020.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante DIEGO MARQUEZ GASPAR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 23 de abril de 2025

WALDIR CALCIOLARI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 190

Apelação Criminal nº 1505509-71.2020.8.26.0506

Juízo de Origem: 4ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto

Magistrado: Dr. Lúcio Alberto Enéas da Silva Ferreira

Apelante: DIEGO MARQUEZ GASPAR

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Uso de documento particular falso (Art. 304, c.c. art. 298 do CP) e Estelionato Tentado (Art. 171, c.c. art. 14, II, do CP), praticados por Advogado no exercício da profissão (Art. 61, II, “g”, do CP). Condenação. Recurso da defesa. Não acolhimento. Apelante que na condição de Advogado, atuando em causa própria, protocolou em autos digitais do Juízo Cível, um falso “Termo de Acordo”, logrando ludibriar o Magistrado, para que proferisse sentenças extintivas em processos em trâmite. Ainda, após os encerramentos dos referidos processos, agindo mediante conduta autônoma, peticionou para que lhe fosse concedido um título executivo judicial de R\$ 285.000,00 e a liberação de bens que tinham sido bloqueados. Prova documental, pericial e testemunhal que corroborou a tipicidade e o dolo das condutas. Incabível a versão exculpatória de que o “Termo de Acordo” contrafeito chegou “de repente”, em envelope remetido ao escritório do apelante, mesmo porque já havia ocorrido audiência infrutífera de conciliação, além da inexistência de qualquer interação prévia, com a parte “ex adversa”, tendente a serem discutidos e formalizados os ditamos do aludido acordo. Elemento subjetivo dos tipos penais evidentes, observando-se inclusive que o réu chegou a interpor Agravo de Instrumento, no intuito de reverter a medida liminar que impediu a constituição do crédito e a liberação dos bens bloqueados. Condenação confirmada. Dosimetria penal inalterada. Mantidos os substitutivos penais e a previsão do regime prisional aberto em caso de reconversão. Recurso improvido.

Trata-se de Apelação Criminal interposta por **DIEGO MARQUEZ GASPAR** contra a r. sentença de fls. 3833/3852 que o condenou ao cumprimento de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime prisional aberto, além do pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, dando-o como incurso no artigo 304, “caput”, c.c. artigo 298, “caput”, e no artigo 171, “caput”, c.c. artigo 14, inciso II, ambos os delitos c.c. artigo 61, inciso II, alínea 'g', na forma do artigo 69, “caput”, dispositivos todos do Código Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46 do Código Penal, que será realizada à razão de 01 (um) hora de tarefa por dia de condenação, pelo prazo de 01 (um) ano e 09 (nove) meses, à entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, e outra consistente em prestação pecuniária em favor das vítimas, no valor de 20 (vinte) salários mínimos, sendo 10 (dez) salários mínimos para cada uma das referidas vítimas.

Em suas razões recursais, pretendeu a Defesa a reforma da r. sentença, no escopo na absolvição do réu, sob argumento de ausência de dolo, falta de provas e aplicação do princípio *in dubio pro reo*, nos termos do artigo 386, III, IV ou VI, do CPP. Subsidiariamente requereu: a absolvição do réu por “erro de tipo essencial”; a aplicação do artigo 20, § 1º, do CP; a extinção da pena pecuniária ou sua redução a 01 (um) salário mínimo para cada vítima; e o redimensionamento da pena (fls. 3865/3874).

Regularmente processado o recurso, o Ministério Público opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 3880/3883).

No mesmo sentido, o judicioso parecer da Procuradoria Geral de Justiça, pelo não provimento do recurso (fls. 3896/3900).

É o relatório.

Decido.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço e aprecio o presente recurso de apelação.

Verifico que Ministério Público deixou de apresentar ANPP ao acusado, posto que não preenchidos os requisitos do artigo 28-A, do Código de Processo Penal (fls. 3370).

A denúncia foi ofertada e recebida (fls. 3370/3374, 3375/3376).. O réu foi citado (fls. 3415).

Diante dos múltiplos peticionamentos da defesa, nas duas fases procedimentais, foi acolhida a manifestação de oposição ao julgamento virtual (fls. 3903), embora o interesse não tivesse sido reiterado, após o que foi determinado no r. despacho de fls. 3933, de modo a oportunizar a sustentação oral defensiva.

Preambularmente, também diante dos múltiplos peticionamentos defensivos, além do elevado volume de documentos juntados, consigo desde logo que é de bom alvitre firmar que:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJSP, 115:207; JTJ 259/14)

Confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, nesse mesmo diapasão:

“A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a 'res in iudicium deducta'” (STJ, Segunda Turma, REsp 614560/SC; Recurso Especial 2003/0216613-0, Relator Ministro Franciulli Netto, julgado em 17/06/2004, publicado no DJ de 18.10.2004, p. 245)

Passando ao exame das razões recursais e do conteúdo dos autos, temos que a despeito da combatividade e do empenho da Defesa, deve ser mantida a r. sentença, improvendo-se o apelo.

A imputação é no sentido de que em 21 de fevereiro de 2020, às 8h32, em processo judicial digital, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, sediada na Rua Alice Além Saadi, nº 1010, bairro Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP, **DIEGO MARQUEZ GASPAS**, violando dever inerente à sua profissão de advogado, fez uso de um documento particular falso.

Ainda que, nas mesmas condições de tempo e local, **DIEGO MARQUEZ GASPAS**, novamente violando dever inerente à sua profissão de advogado, tentou obter para si vantagem ilícita, em prejuízo das empresas **“Santa Emília Automóveis e Motos Comercial Ltda.”**, **“Santa Emília Automóveis e Motos Ltda.”** e **“Aroeira Administração e Serviços Ltda.”**, representadas por **Manoel Penha de Barros Cruz**, agindo no escopo de induzir em erro, mediante artifício, o Douto Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, somente não consumando o delito de estelionato, praticado de forma autônoma em relação ao crime de falso, por circunstâncias alheias à sua vontade.

Quanto às circunstâncias dos injustos, sustentou o Ministério Público que 06 de janeiro de 2019, o réu **DIEGO**, advogando em causa própria, ajuizou uma “ação declaratória de rescisão contratual c/ cobrança honorários advocatícios, multa contratual e tutela de urgência”, em desfavor da **“Santa Emília Empreendimentos e Administração Ltda.”**,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

que foi distribuída para a 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto, Processo Digital nº 1000095-86.2019.8.26.0506, apensada à “ação de reparação de danos materiais e morais”, com pedido de antecipação de tutela *“inaudita altera parte”*, oferecida pela referida empresa e outras, em face do ora acusado, autos nº 1043888-12.2018.8.26.0506.

Eis que **DIEGO**, com desígnios autônomos, atuando de maneira escusa e fraudulenta, no mister de pôr fim às demandas e auferir ilícita vantagem patrimonial, após obter documento em tese firmado por um dos advogados constituídos por **Manoel Penna de Barros Cruz**, qual seja, o **Dr. Wesley Antônio Arantes Medeiros Soares - OAB/SP nº 278.868**, peticionou nos autos nº 1000095- 86.2019.8.26.0506, às 8h32 de 21 de fevereiro de 2020, protocolando um suposto acordo resolutivo dos litígios, petitório no qual informava que teria sido ajustado o pagamento devido à ele, pelas empresas demandadas, no valor de R\$ 285.000,00, requerendo ao final, a homologação da suposta transação, bem como, “por manifestação recíproca e inequívoca”, a “imediata liberação da indisponibilidade de todos os bens do autor determinada nos autos nº 1043888 -12.2018.8.26.0506, da mesma 2ª Vara Cível de Preto.

Afiançando-se na veracidade do acordo resolutivo protocolado, o Douto Magistrado, ao ser induzido em erro, proferiu r. sentenças em ambos os feitos, com resolução do mérito (art. 487, III, 'b', do CPC), deliberando além dos encerramentos dos processos (cf. fls. 3454 dos autos nº 1000095-86.2019 e fls. 11876/11877 dos autos nº 1043888-12.2018), que **DIEGO** obtivesse em seu favor, título executivo judicial (art. 515, II, do CPC), de modo a poder requerer a imediata liberação de seus bens, outrora bloqueados.

Ocorre que o Dr. Wesley Antônio Arantes Medeiros Soares - OAB/SP nº 278.868, ao tomar conhecimento que o Magistrado havia sido induzido em erro, para homologar acordo fraudulento, registrou Boletim de Ocorrência (fls. 03/04), sendo que na mesma data de 02 de março de 2020, juntamente com outros integrantes da banca de advogados constituída pela empresa, ajuizou “ação declaratória de nulidade”, perante a mesma 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto, processo digital nº 1006200-45.2020.8.26.0506, na qual foi concedida tutela de urgência, obstando os efeitos das r. sentenças.

A providência não permitiu que o réu **DIEGO** consumasse seu desiderato criminoso, ou seja, impediu-o de obter o autônomo resultado, de natureza patrimonial, relacionado à utilização do documento falso, conduta esta já pregressamente consumada e que tão somente não se exauriu na tentativa de estelionato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Requisitado laudo pericial grafotécnico pela Polícia Civil, a conclusão foi de que o documento protocolado pelo réu **DIEGO**, não havia sido subscrito pelo Dr. Wesley Antônio Arantes Medeiros Soares - OAB/SP nº 278.868 (fls. 3350/3362), tendo este causídico firmado ainda declaração em cartório, reiterando que não assinou o acordo e tampouco participou de elaboração nesse sentido, tanto que nunca manteve qualquer tratativa com o acusado (fls. 2628/2629).

Interrogado em Juízo, **Diego Marquez Gaspar** negou os fatos. Disse que no dia 19 de fevereiro de 2020 houve uma audiência de conciliação que restou infrutífera. No dia seguinte, soube por Rosângela que havia chegado ao seu escritório um envelope lacrado contendo documentos, então o pegou. Disse que foi até o Cartório de Notas a fim de reconhecer firma de uma procuração pessoal e abriu o tal envelope, momento em que constatou que se tratava do Termo de Acordo que está em discussão nestes autos. Afirmou ter achado estranho e ligou para o escritório de Wesley, mas não conseguiu falar com ele, ressaltando que não o conhecia, mas a secretária disse que ninguém estava disponível para atendê-lo e que retornariam posteriormente. Como nada aconteceu, ligou novamente, pois também não achava natural aquilo naquele momento, novamente sem êxito. Houve nova tentativa na sexta-feira, anterior ao feriado de carnaval, mas novamente não foi atendido. Afirmou que não tinha condições de analisar a pertinência em protocolar ou não o Termo de Acordo, pois tinha problemas pessoais, mas acabou por protocolar a petição, apesar do fato de que o acordo lhe era prejudicial, fato do qual se arrepende. Questionado, afirmou ter protocolado a petição, mas negou tê-la redigido.

A escusa do acusado não convenceu o Juízo Monocrático e também não convence este Relator.

Não é crível a alegação de que – coincidentemente – recebeu o acordo contrafeito em envelope lacrado, no próprio escritório, não logrando confirmar seu teor com o Dr. Wesley, sendo que de "boa fé", resolveu juntar o documento espúrio, nos autos digitais, sendo evidente que a providência lhe era exclusivamente favorável.

Logicamente que as circunstâncias que emergem da prova documental e ainda dos testemunhos coligidos, afastam a alegada "boa fé" do réu, ou mesmo, que tivesse agido em erro, prevalecendo sim, os elementos subjetivos dos tipos penais, correspondentes às condutas criminosas imputadas.

Ouvido em Juízo, o **Dr. Wesley Antônio Arantes de Medeiros Soares** foi categórico em afastar as escusas do acusado. Disse que na ocasião foi questionado por um colega de trabalho, sobre um processo que o escritório movia em face de Diego, mais precisamente, se havia tomado parte ou assinado algum acordo com o acusado, o qual fora

juntado aos autos do processo digital. Respondeu ao colega de escritório que jamais havia interagido com Diego ou feito com ele qualquer tipo de acordo, mesmo porque, não atuava diretamente no processo. Ressaltou que no escritório de advocacia, atua 100% (cem por cento) exclusivamente em causas trabalhistas, de modo nunca entabularia acordo daquela natureza com Diego. Ainda que, cerca de dois ou três dias antes, tinha sido realizada audiência de conciliação, restando infrutífero qualquer acordo, sendo que tinha pleno conhecimento de que nunca foi do interesse da empresa representada, formular qualquer tipo de acordo com Diego. Ciente do falso: o depoente registrou Boletim de Ocorrência; e também foi até o Cartório e lavrou documento público, negando sua atuação e assinatura no referido acordo. Informou que, apesar de somente atuar em causas trabalhistas, o nome de todos os advogados do escritório constam nas procurações, por medida de praxe. Indagado, respondeu que sequer conhece Diego, ou seja, nunca o viu e tampouco falou com ele em qualquer oportunidade.

Manoel Penna de Barros Cruz foi ouvido em Juízo. Esclareceu que Diego fazia parte de um escritório de advocacia contratado por ele, ressaltando que a maioria das ações eram conduzidas pelo Dr. Cecchi, advogado com o qual definia as estratégias das ações, mas Diego atuava em algumas ou dava continuidade a elas, ressaltando que as ações eram, na sua maioria, referentes a cotas de consórcios. Referente à estas ações, percebeu que, em alguns casos, havia repetições e valores elevados, então foi conversar com o Dr. Cecchi, que lhe informou haver constatado alguns casos graves que ele deveria saber. Após conferência, foi comunicado pelo Dr. Cecchi a necessidade de haver uma auditoria, momento em que foram descobertas irregularidades, como por exemplo, sentenças alteradas, casos nos quais o réu apresentava prestação de contas com valor menor do que efetivamente recebia do cliente, dentre outras coisas. Posteriormente, ingressou com uma ação cível com a finalidade de reaver os valores pagos a mais para Diego, no montante de cerca de um milhão de reais, processo no qual foi juntado o Termo de Acordo objeto destes autos. Questionado, confirmou que não fez qualquer acordo e que o Termo de Acordo juntado aos autos está totalmente fora de suas pretensões.

A testemunha **Duílio Luís dos Santos**, em Juízo, disse que atua como contador na empresa Santa Emília. Disse que o escritório onde Diego trabalhava repassava para a empresa as guias para pagamentos nos processos e a Diego cabia a incumbência de repassar esses documentos para que a empresa fizesse os pagamentos. Disse que até a ocorrência dos fatos, nunca teve problemas com Diego e acreditava na veracidade dos documentos enviados por ele e, posterior aos fatos, não mais teve contato com o apelante. Afirmou que sempre teve tratativas jurídicas com Diego. Disse conhecer o Dr. Wesley, mas não tinham relacionamento profissional. Afirmou saber da presente ação e do resultado do laudo grafotécnico, que concluiu pela “falsificação”, momento em que

soube que ele não era mais confiável. Asseverou que trabalha na empresa Santa Emília desde o ano de 2002. Indagada sobre o que a auditoria revelou, disse que, por exemplo, o réu enviava à empresa decisões do juiz que, confrontadas com as decisões acostadas aos autos, constatava-se que eram divergentes. Diz se lembrar de casos emblemáticos de reembolso de guias, nos quais o réu enviava a guia, o comprovante e o despacho do juízo e, posteriormente, descobriu-se que a guia e o comprovante eram falsos e o despacho do magistrado, consultando os autos, era diferente do despacho enviado por Diego, isso dentre outras ocorrências. Sobre o valor desviado, diz se lembrar ser por volta de R\$ 1.500.000,00.

Sob o crivo do contraditório, **Dulcinéia Pereira** disse que exerce a função de gerente geral na empresa Santa Emília e, na ausência do Sr. Barros, dentro de sua função comercial e operacional, é a responsável. Afirmou que, pelo que se recorda, não enviava mensagens para o e-mail pessoal do réu. Questionada, afirmou que tinha contato com os advogados do escritório, inclusive algumas vezes com o réu. Disse que sempre teve uma boa relação profissional do Diego e não teve mais contato com o apelante após os fatos.

Rosângela Pereira Bezerra, perante o Juízo, disse que conheceu o réu quando ele era sócio da Sra. Vivian e exercia a função de recepcionista, ressaltando que já conhecia o réu pois era amiga de sua ex esposa. Afirmou que trabalhou no local por um mês, período em que esteve em experiência, e não teve qualquer problema com Diego ou Vivian. Afirmou que a recepção era isolada dos outros departamentos e não tinha muito contato com as demais pessoas da equipe. Foi enfática do dizer que nunca presenciou qualquer desentendimento com Vivian e Diego.

O **Dr. José Fernando Cecchi** foi ouvido em Juízo. Disse que Diego foi incluído no quadro de advogados de seu escritório há dez anos, ressaltando que ele ingressou como estagiário e depois foi efetivado. Afirmou que todos os advogados tinham um pagamento sobre os resultados. Sobre o relacionamento profissional com a empresa Santa Emília, disse que atuava nos processos relativos aos consórcios, sendo que os honorários de sucumbência eram depositados em favor do escritório. Sobre os fatos, sabe que Manuel de Barros percebeu a repetição de pagamentos e várias guias com valores altos, então foi realizada uma auditoria interna, na qual foi apurado a ocorrência de fraudes em documentos judiciais e pagamentos indevidos.

Pois bem, realizado o escrutínio da prova documental e oral amalhada, temos que o conjunto probatório é indubitável no sentido de que o réu DIEGO, de forma deliberada e consciente, com dolo, mediante condutas autônomas, com violação do dever inerente à profissão de advogado; primeiramente fez uso de documento particular falso, protocolando-o nos autos de processo judicial, fazendo com que o Juízo,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

induzido em erro, homologasse acordo na verdade inexistente e que apenas favoreceu o increpado; e depois, praticou o delito de estelionato, este na forma tentada, peticionando em juízo, com fulcro o espúrio acordo, para que fosse liberada a indisponibilidade de seus bens, o que apenas não se aperfeiçoou, por circunstâncias alheias à sua vontade, notadamente em razão das providências do Dr. Welsey.

Assim, a par dos diversos documentos encartados pelo acusado aos autos deste processo criminal, o que notadamente prevalece, é que DIEGO fez uso de documento falso, logrando que fosse considerado pelo Juízo Cível, o falso Termo de Acordo, juntado aos autos do processo 1000095-85.2019.8.26.0506, apensado aos autos nº 1043888-12.2018, sendo que as escusas do réu, mostraram-se isoladas, além de não respaldadas por elementos de convicção verossímeis, o que lhe competia, nos termos do art. 155 do CPP.

Destaco em relação ao delito de falso, que houve a devida perícia no documento, cf. laudo de fls. 3350/3361. Concluiu-se não ser do Dr. Wesley a assinatura inserida criminosamente no Termo de Acordo. Também que não era veraz a assinatura digital constante na parte lateral do famigerado acordo que o réu protocolou nos autos judiciais.

A conclusão do laudo, consentânea com o depoimento do Dr. Wesley e com o testemunho de Sr. Manoel, consubstanciam elementos de convicção indelévels, a corroborar as condutas atribuídas na exordial ao acusado DIEGO.

O Dr. Wesley prontamente registrou Boletim de Ocorrência, subscreveu declaração em Cartório Extrajudicial, peticionou judicialmente, prestou em juízo depoimento uníssono, deixando bem claro que sequer conhecia ou teve interação com o réu DIEGO.

Manoel, por sua vez, foi enfático ao negar qualquer interesse da empresa na realização de acordo com DIEGO, o que certamente não dava guarida a que os advogados atuassem nesse sentido. Afirmou que jamais realizaria acordo, no qual se colocasse como devedor do valor de R 285.000,00 e ainda anuísse com a liberação dos bens do apelante. Somente pediria a extinção do feito se recebesse todo o valor que lhe era de direito.

A materialidade do falso emerge: do boletim de ocorrência de fls. 03/04; “termo de acordo” de fls. 2593/2597; escritura pública de declaração (fls. 2628/2629); laudo grafotécnico de fls. 3350/3361; e demais elementos de convicção coligidos, inexistindo dúvida acerca do uso do documento contrafeito por parte do acusado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por supedâneo, rejeita-se a tese defensiva, sob argumento de inconclusividade do exame pericial grafotécnico ou da necessidade de realização de novo exame pericial, diligência que seria impertinente e meramente protelatória, diante do conjunto probante.

Não há justificativa plausível para o fato de DIEGO ter protocolado o "Termo de Acordo", como se fosse documento autêntico, assim logrando que o MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto proferisse sentença homologatória - fls. 2598 dos autos do processo nº 1000095-86.2019.8.26.0506 - julgando extinto o feito, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, letra "b", do CPC, medida que importaria na liberação de seus bens, bloqueados nos autos do processo nº 1043888-12.2018.8.26.0506.

Incontroverso que o "Termo de Acordo" foi anexado como documento, na petição protocolada e assinada digitalmente pelo acusado, nos autos do processo nº 1000095-85.2019.8.26.0506 (assinatura digital em 21/02/2020), o que confere com a autenticação lateral da peça.

Desse modo, a despeito do pleito Defensivo, não há que se cogitar em absolvição por 'atipicidade da conduta', sendo evidente o dolo do acusado, em fazer uso do falso "Termo de Acordo".

Igualmente não há que se falar em ausência de conhecimento sobre a falsidade do "Termo de Acordo", alegando de forma inverossímil ter recebido o documento em seu escritório.

A versão exculpatória traduz que o acusado prossegue no desiderato de ludibriar – agora – os integrantes da Turma Julgadora.

Não é crível conceber que o documento falso surgiu do nada, dentro de um envelope lacrado, enviado ao escritório do réu, após uma audiência de conciliação infrutífera, bem como, que DIEGO ainda teria, por diversas vezes, tentado confirmar seu teor via fone com o Dr. Wesley.

DIEGO, na condição de advogado, estava dotado de conhecimento suficiente para saber que um acordo bilateral se realiza durante uma reunião entre as partes interessadas, colocando-se na pauta os prós e contras do acordo e, posteriormente, após o aceite das condições por ambas as partes, deve ser redigido o termo.

Repriso que não se vislumbra aceitável que um advogado receba em seu escritório um "Termo de Acordo" do qual sequer participou, vindo a protocolá-lo nos autos de processo judicial.

Indiscutível o dolo do apelante e seu conhecimento quanto à ilicitude do documento, sendo que mesmo que não o tivesse produzido, sabia da inexistência de acordo firmado pelas partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Prevalente ainda o elemento subjetivo atinente ao estelionato, apenas não logrando consumir o injusto, porquanto o Dr. Wesley tomou as medidas necessárias para evitar a liberação dos bens bloqueados. O dolo é incontestado, uma vez que o acusado ainda tentou fazer valer o falso acordo, ao opor Agravo de Instrumento, visando cassar a medida liminar concedida (fls. 2670/2677).

Quanto ao uso do documento falso, sabe-se que o delito se consuma quando da apresentação do documento, independentemente de qualquer vantagem.

No caso concreto, o documento foi empregado para viabilizar a extinção do feito, além da posterior liberação dos bens bloqueados nos autos do processo nº 1043888-12.2018.8.26.0506, beneficiando-se de uma confissão de dívida no valor de R\$ 285.000,00.

Dessume-se que houve intuito preordenado de obtenção de ilícita vantagem, mas as condutas foram autônomas, praticadas em momentos próprios, violando bens jurídicos diversos tutelados, pelo que DIEGO deve responder nos termos da denúncia, pelos crimes que cometeu, na condição de advogado.

Observo que não incide no caso concreto o preceito da Súmula nº 17 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o "Termo de Acordo" protocolado nos autos judiciais, ainda viabilizaria a vantagem, em autos judiciais distintos, sendo que o de documento falso propiciou o engodo que levou o Juízo Cível a homologar o falso acordo, extinguindo o aquele feito, de modo que o uso do falso documento não se exauriu pela prática do estelionato.

Referida Súmula refere-se unicamente às hipóteses em que a potencialidade lesiva do falso se exaure na própria prática do crime de estelionato, o que não se subsume à hipótese.

Aqui o uso do falso acordo levou à homologação indevida, tudo sem prejuízo de novo engodo, para que o acusado tivesse bens desbloqueados em procedimento distinto, tornando-se credor da parte adversa.

Aperfeiçoaram-se os atos executórios do delito de estelionato, pois a posteriori da produção e do uso do falso acordo, o acusado agiu na intenção de também obter vantagem indevida, em prejuízo alheio, atuando de maneira criminosa, para que seus bens fossem desbloqueados e remanescesse como credor. Tudo foi feito mediante sórdido ardil, induzindo-se em erro o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ribeirão Preto.

Conforme consignou a r. sentença:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Quanto ao crime de tentativa de estelionato, este também ficou caracterizado, na medida em que o réu visou obter vantagem indevida, consistente no levantamento do bloqueio judicial que pesava sobre seus bens e somente não conseguiu obter tal vantagem porque a parte contrária viu o falso termo de acordo juntado aos autos, que já estava homologado, e ingressou rapidamente com ação judicial para anular a homologação do falso acordo, tendo obtido liminar para suspender os efeitos da decisão que homologou o falso acordo, sendo que o réu ainda ingressou com agravo de instrumento visando derrubar a referida decisão liminar e validar o termo de acordo, mas o Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo interposto pelo réu (fls. 2670/2677). Com isso, entendo que havia possibilidade de consumação do estelionato, ao menos na parte em que ele pretendia a liberação dos bens pessoais que estavam judicialmente bloqueados, pois o termo de acordo foi hábil para enganar o MM. Juiz de Direito que homologou o acordo e autorizou a liberação dos bens do acusado, o que somente não se efetivou porque a parte contrária tomou conhecimento do termo de acordo falso juntado aos autos, que já estava homologado, e ingressou, rapidamente, com ação judicial para anular a homologação do falso acordo, tendo obtido liminar para suspender os efeitos da decisão que homologou o falso acordo”.

Pelos fundamentos apresentados, acolhida também a motivação da bem lançada sentença e o teor do judicioso parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, concluo que a condenação, tal qual proferida, era medida de rigor.

No que se refere à dosimetria da pena, a r. sentença não comporta reparo, sendo que o cálculo da sanção foi devidamente motivado, segundo o critério trifásico do art. 68 do CP.

Na primeira fase da dosagem, houve a exasperação da pena mínima em 1/2 acima do mínimo legal, para cada crime. O tratamento punitivo é proporcional e se adequa à censurabilidade das condutas, tendentes a alterar a verdade e induzir em erro julgador, tudo para a obtenção final de elevado montante de R\$ 285.000,00, o que fez a parte prejudicada ter que adotar diversas providências, extrajudiciais e judiciais, onerando-a inadvertidamente em tempo e em custas, além do repreensível prejuízo de sobrecarregar - por questão vil - o Poder Judiciário. Bem aplicadas, pois, as penas-bases de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, para cada infração.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Na segunda fase do cálculo, ausentes atenuantes, mas presente a agravante do artigo 61, II, “g”, do Código Penal. Prevalente a agravante, posto que o réu se valeu da condição de advogado para, com facilidade de sua profissão, fazer inserir documento falso em autos judiciais, além de peticionar de forma independente, para desbloqueio de seus bens e constituição de crédito. Assim, as penas foram corretamente aumentadas em 1/6, alcançando cada qual, 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento da pena, havendo no entanto a redução, quanto ao estelionato, na modalidade tentada. Aqui, considerando o *iter criminis* percorrido, relativamente ao delito de estelionato, o Juízo Monocrático aplicou corretamente, nos termos do artigo 14, II, do Código Penal, a diminuição em 1/2, restando a pena correspondente em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa.

Uma vez que as condutas foram autônomas, desenvolvidas e implementadas em momentos próprios, mostrou-se certo o concurso material de crimes, nos termos do artigo 69, do Código Penal. Em consequência, as penas são cumulativas, perfazendo o montante de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa.

Por equidade, se oportunizou a substituição da corpórea por duas restritivas de direitos, o que fica mantido, nos termos estabelecidos na r. sentença, revelando-se adequada a discricionariedade motivada e formalizada pelo Juízo Singular, ao consignar além da prestação de serviços à comunidade, prestação pecuniária: ***“(...) em favor das vítimas (Wesley e Manoel de Barros), considerando os transtornos gerados com a conduta, assim como, a capacidade financeira do réu, em 20 (vinte) salários mínimos, sendo 10 (dez) salários mínimos para cada uma das referidas vítimas, cujo valor será depositado em juízo para posterior repasse às vítimas”.***

Foi previsto o regime prisional aberto, em caso de reconversão, para início do cumprimento da corpórea, o que corresponde à regra geral do artigo 33, § 2º, “c”, do Código Penal.

Ante o exposto, voto pelo **IMPROVIMENTO** do apelo, mantendo-se os termos da respeitável sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

WALDIR CALCIOLARI
Relator